

O passado presente: as religiões mediúnicas em discussão na justiça brasileira

ADRIANA GOMES*

Resumo

As religiões com práticas mediúnicas, compreendidas genericamente como espiritismo, foram ao longo da Primeira República criminalizadas no Brasil. Há registros de diversos processos que envolveram espíritas enquadrados no artigo 157 do Código Penal de 1890. Interessa, então, analisar como o sobredito dispositivo penal foi intensamente debatido no oitocentos pelos magistrados brasileiros, seja em refutação ou em apoio, sobretudo por aquele que interpretou a prática do espiritismo como um ‘crime indígena’. A despeito da evolução do tempo, ainda persiste na atualidade uma série de percepções discriminatórias no âmbito jurídico brasileiro acerca das religiões mediúnicas, como pode ser constatado na Ação Civil sentenciada em 2014, em que outra vertente de espiritismo, as manifestações religiosas de matriz africana foram desrespeitadas.

Palavras-chave: Religiões Mediúnicas; Crime Indígena; Preconceito



* ADRIANA GOMES é Doutora em História Política (UERJ).

Introdução

Em 2014 a Justiça carioca arbitrou sobre questões religiosas que envolveram rituais de religiões de matriz africana. Inevitavelmente, nos reportamos aos cerceamentos relacionados à liberdade e à respeitabilidade a diversidade religiosa que ocorreram no século XIX e início do século XX nos tribunais do Brasil, em que cidadãos espíritas foram associados ao crime. Ressaltamos que no oitocentos, se compreendia como “espíritas” todos aqueles que professavam a sua fé por meio de intervenções mediúnicas. A compreensão semântica de “espiritismo” abrangia tanto aqueles que seguiam a codificação organizada pelo francês Allan Kardec como aqueles que professavam rituais religiosos oriundos da África, o que abre espaço para investigar a intolerância em relação ao grupo.

Outrossim, importante destacar o período da Primeira República como aquele no qual verificamos elevado número de processos de ordem criminal envolvendo os cidadãos espíritas brasileiros, a maior parte deles reprimindo práticas espíritas na ampla interpretação do termo. Isto é, quaisquer exercícios religiosos acerca de relações entre o mundo visível e o invisível – a mediunidade - passíveis de intervenção policial, prisão e julgamento. Se naquele momento o processo foi acompanhado na instância criminal, em 2014 a interpretação parece ter sido abrandada, pois passou à instância civil. Todavia, os pressupostos revelados pelo juiz contemporâneo foram semelhantes às justificativas impetradas para que qualquer prática compreendida como espírita fosse criminalizada em 1890, o que nos revelou a persistência da

intolerância e do preconceito no seio da sociedade brasileira em todas as suas esferas.

A polêmica criminalização do espiritismo na Primeira República

Em 1890 o Código Penal Brasileiro legislado por João Baptista Pereira (1835-1899) criminalizou as práticas espíritas por meio do artigo 157. Este dispositivo considerava como transgressão penal “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública” (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

Na ocasião os espíritas que seguiam as orientações do propagador do espiritismo, Hippolyte Léon Denizard Rivail, sob o pseudônimo de Allan Kardec, representados pela Federação Espírita Brasileira (FEB) foram para o embate com o Estado brasileiro. Isso ocorreu, principalmente, por meio de periódicos que circulavam no Rio de Janeiro, com destaque para o *Jornal do Commercio*, do próprio jornal da FEB, o *Reformador*, e por missivas enviadas às autoridades políticas do país que poderiam intervir nas ações do legislador do Código Penal.

No entanto, a despeito da tentativa dos espíritas de solicitar a revogação do artigo 157 ou mesmo que o dispositivo penal fosse reescrito, este artigo permaneceu na norma penal por toda Primeira República. Sua revisão foi sugerida por Adolpho Bezerra de Menezes Cavalcanti (1831-1900), na edição de 27/12/1890 do *Jornal do Commercio*, com o propósito de que as práticas espíritas criminalizadas ficassem limitadas à arte de curar, como podemos constatar: “É proibida toda

prática espírita que tenha por fim a cura de moléstias ou qualquer especulação de que possa resultar privação ou alteração das faculdades mentais” (JORNAL DO COMMERCIO, 27/12/1890, p. 2).

A manobra do médico e político Adolfo Bezerra de Menezes Cavalcanti, que ficou conhecido somente como Bezerra de Menezes, teve a intenção de conceder legitimidade jurídica às práticas religiosas dos espíritas, porém com restrições de efeitos penais somente aos procedimentos relacionados ao exercício da mediunidade para a obtenção de cura. A estratégia foi articulada pelo artigo penal ter sido inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública e pelas argumentações evidenciadas por João Baptista Pereira em resposta à carta que os espíritas enviaram ao Ministro da Justiça, Campos Sales (1845-1913), que perpassou por três edições do *Jornal do Commercio*: 23/12/1890, 24/12/1890 e 30/12/1890.

As percepções de João Baptista Pereira em relação do crime de praticar o espiritismo ficaram sem mais questionamentos relevantes até a ocasião em que a norma penal esteve na iminência de ser substituída pelo projeto do magistrado pernambucano e professor da Faculdade de Direito do Recife, João Vieira de Araújo (1844-1922), impetrado para discussão em 1893 e revisto em 1897. Com a iminência de seu Código Penal ser substituído, Baptista Pereira se pronunciou aos seus pares com o objetivo de salvaguardar o seu trabalho legislativo e, ainda, se posicionar junto a eles ante as diversas críticas que o código recebeu assim que foi promulgado em 31 de outubro de 1890 (ARAÚJO, 2004, p. 3; BATISTA,

2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, pp. 6-7).

As percepções contraproducentes em relação à norma penal não foram somente em relação ao artigo 157. Longe disso. O referido teve destaque nas apreensões adversas ao código penal, mas os problemas jurídicos revelados pelos magistrados brasileiros foram inúmeros (DRUMMOND, 1898, p. 5; NORONHA, 2009, pp. 59-61).

O magistrado João Pereira de Monteiro (1845-1904), professor da Faculdade de Direito de São Paulo, ao referir-se ao Código Penal de 1890, o considerava “o pior de todos os códigos conhecidos” e não era em referência ao artigo 157 especificamente. Outro bacharel com relevância no meio jurídico brasileiro, João da Costa Lima Drummond (1865-1914), também se pronunciou publicamente. Lima Drummond expôs em seus diversos discursos a necessidade de se realizar uma reforma da norma penal republicana para que houvesse receptividade junto à sociedade e nos próprios meios jurídicos. A sua convicção ficou copiosamente registrada em um de seus impressos ao ressaltar que o jurista o qual colaborasse em elaborar tamanha “magnitude”, além de trabalhar em favor do Direito realizaria, sobretudo, um “ato de patriotismo” ao Brasil (DRUMMOND, 1898, p. 5; NORONHA, 2009, pp. 59-61).

Cabe-nos evidenciar que o projeto substitutivo de João Vieira de Araújo não manteria o artigo que criminalizava o espiritismo da maneira como legislou João Baptista Pereira. Em suas considerações sobre o artigo 157, indicou uma série de proposições para justificar as suas percepções em relação a lei. Entre as suas considerações pontuou que o capítulo dirigido diretamente à saúde pública mais se

assemelhava a uma compilação de regulamentos do que a normatização de leis penais. Por conta disso, a legislação penal estabelecia no meio jurídico “todas as dúvidas que possam embarçar o juiz diante das invenções da rabulice”, em vez de ter se debruçado em se ater às “figuras essenciais” relacionadas à proposta, tendo em vista que um código com leis penais deveria se circunscrever em questões de maior relevância (ARAÚJO, 2004, p. 194).

Assim, o jurista pernambucano considerou inaceitável que uma norma penal legislada nos anos finais do oitocentos fizesse referência à feitiçaria e afins, com o agravante de criar um artigo específico para diligenciar a demanda. Para Vieira de Araújo o dispositivo penal somente teria trazido para a jurisprudência brasileira uma série de determinações equivocadas na tentativa de se fazer cumprir a lei penal. A carência de receptividade no meio jurídico seria um problema e em “homenagem a nossa cultura jurídica”, a referida legislação deveria suprimida (ARAÚJO, 2004, p. 195).

Não obstante, Vieira de Araújo elucubrou que as suas percepções contrárias às pressuposições de Baptista Pereira seriam as relacionadas a feitiçaria e situações afins. Porém, quanto ao entendimento do livre exercício da medicina, o posicionamento do professor ia ao encontro às considerações de João Baptista Pereira, mesmo consciente que a Constituição de 1891 assegurava a liberdade profissional, o que poderia produzir discussões quanto à impossibilidade de receptividade de sua interpretação no meio jurídico do país.

Nessa perspectiva, os artigos 156 e 158 do Código Penal de 1890 previam punições para quem exercesse a medicina e artes afins, assim como para

aqueles que prescrevessem medicamentos sem a habilitação acadêmica exigida deveria ser mantido. A situação poderia conduzir médiuns curadores aos tribunais de justiça, pois a medicina só poderia ser exercida por profissionais da área da saúde, mesmo com a precedência da Constituição de 1891, que por meio de seu artigo 72, parágrafo 24, concedia a garantia de livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial sem a exigência de capacitação por meio de graduação. Sem embargo, especificamente sobre o artigo 157, Vieira de Araújo elaborou o seu parecer por meio do posicionamento teórico de quatro juízes que se viram envolvidos em julgar processos criminais em que os réus estariam nesta condição por terem praticado o espiritismo e infringido a legislação penal do país (ARAÚJO, 2004, p. 198).

Os magistrados que tiveram as suas considerações apreciadas pelo pernambucano foram: Gabriel Ferreira (1848-1905), Subprocurador no Distrito Federal; Miranda Ribeiro (1854-1907); João da Costa Lima Drummond (1865-1914); e Francisco José Viveiros de Castro. Este último magistrado, um maranhense que atuava no Rio de Janeiro, Vieira de Araújo evidenciou mais relevância por compreender que os seus pressupostos seriam os mais coerentes na interpretação do artigo 157 (ARAÚJO, 2004, p. 198).

Nessa análise, podemos considerar que Francisco José Viveiros de Castro pode ser considerado um magistrado com ingerências de um intelectual ideólogo, uma vez que princípios elaborados por ele que guiaram Vieira de Araújo e, ainda, permitiu que os outros pares pudessem se orientar por intermédio de sua produção sobre a legislação

brasileira em sua consecução (GOMES, 2017, p. 92)

O entendimento de Viveiros de Castro sobre crime de praticar espiritismo e afins como analisaremos adiante no artigo, tornou-se um fio condutor para que profissionais do Direito desarticulassem a prática do espiritismo como uma infração à lei. Consideramos a percepção de ‘intelectual ideólogo’, em apropriação as considerações de Norberto Bobbio (1997b, p. 70) que compreendeu esse intelectual como aquele que elaborou princípios que guiarão os seus seguidores, cujos valores atribuídos passariam a se tornar as diretrizes de ação para os que se identificassem com as suas percepções acerca da jurisprudência

Sobre as percepções dos magistrados, João Vieira de Araújo compreendeu que o entendimento de Gabriel Ferreira deveria ser considerado por ele ter evidenciado que a “a simples prática do espiritismo não constitui crime”, e sim uma manifestação da liberdade de consciência garantida pela Constituição do país, portanto o artigo 157 seria improcedente (ARAÚJO, 2004, pp. 198-199).

Já em relação ao Miranda Ribeiro e Lima Drummond, ambos os juízes conduziram os processos com argumentações sustentadas na concepção de que a ambição e a ganância de algumas pessoas sobre outras por meio de embustes, de qualquer natureza, inclusive sob o pretexto de serem práticas atribuídas ao espiritismo, deveriam ser consideradas falsificações, como se houvesse usurpação de um nome ou de uma firma social com o propósito de iludir o comprador. Destarte, pelo Código Penal de 1890 o criminoso deveria ser

enquadrado nos artigos 353¹ e 355² relacionados à falsificação e ao estelionato, e não por intermédio de um artigo na qual a referência fosse uma confissão religiosa (ARAÚJO, 2004, pp. 198-199).

Em referência ao Viveiros de Castro, o jurista se apropriou de suas considerações, sobretudo as relacionadas às apreensões na qual as práticas do espiritismo poderiam viabilizar o cometimento de crimes contra a personalidade e a propriedade. Sobre as transgressões contra a personalidade, Vieira de Araújo notabilizou que esta violação somente ocorreria em situações nas quais o

¹ Art. 353. Reproduzir sem licença do dono, ou seu legítimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de indústria ou de comércio devidamente registrada e publicada:

§ 1º Usar de marca alheia, ou falsificada nos termos supraditos;

§ 2º Vender, ou expor à venda objetos revestidos de marca alheia falsificada, no todo ou em parte;

§ 3º Imitar marca de indústria ou comércio de modo que possa iludir o comprador;

§ 4º Usar de marca assim imitada;

§ 5º Vender, ou expor a venda objetos revestidos de marca imitada;

§ 6º Usar de nome, ou firma comercial que lhe não pertença, faça ou não parte de marca registrada:

Penas: multa de 500\$ a 2:000\$ a favor da Nação, e de 10 a 50 % do valor dos objetos sobre que versar a infração, em favor do dono da marca (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

² Art. 355. Usar, sem autorização competente, em marca de indústria ou de comércio, de armas, brasões ou distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros:

§ 1º Usar de marca que ofenda o decoro público;

§ 2º Usar de marca que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniência da mercadoria ou produto, quer a esta indicação esteja junto nome suposto, quer não;

§ 3º Vender, ou expor á venda mercadoria ou produto nas condições referidas neste artigo:

Pena de multa de 100\$ a 500\$ a favor da Nação (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL).

“chefe da seita espírita” promovesse algum tipo de dano à saúde ou que pudesse induzir as pessoas à morte mediante práticas de ritos provenientes de cultos sob o pretexto de serem religiosos. Quanto ao crime contra a propriedade, o jurista apropriou das apreensões de Viveiros de Castro ao sustentar que o delito somente adviria se houvessem fraudes e encenações que pudessem suscitar esperança e ou temor nas pessoas por meio de artifícios de algum suposto “acontecimento quimérico”. Dessa maneira, a prática do espiritismo seria somente um pretexto para os delituosos praticarem o crime com evidências de estelionato (ARAÚJO, 2004, pp. 198-199).

Outrossim, segundo o professor pernambucano Viveiros de Castro também elucubrou percepções em relação aos considerados feiticeiros. O juiz criminalista depreendia que ser ‘feiticeiro’ não poderia ser considerado uma ocupação profissional. Nessa ordem, não poderia subsistir qualquer pressuposição em garantir o exercício da função de ‘feiticeiro’ como um ofício, portanto, não poderia existir qualquer tipo de acautelamento sob a legitimação na Constituição de 1891, que assegurava o livre exercício profissional, uma vez que ‘feiticeiro’ não se encontraria em qualquer relação de profissões exequíveis (ARAÚJO, 2004, pp. 198-199).

Assim posto, em suas considerações Vieira de Araújo não interpretou o espiritismo um crime por si mesmo. Todavia, assegurou que alguns indivíduos mal-intencionados poderiam se sustentar por meio de práxis do espiritismo para promoverem dissimulações que acarretariam em lograr e ludibriar outros indivíduos por suas ações perfídias. Nesses casos, os praticantes deste simulado espiritismo

poderiam e deveriam ser julgados para terem as punições meritórias pelos delitos cometidos contra a personalidade e ou contra a propriedade (ARAÚJO, 2004, pp. 198-199).

Da mesma maneira que Vieira de Araújo propôs um projeto de substituição ao Código Penal de 1890, o jurista paulista Galdino Siqueira (1872-1961) também submeteu um projeto de revisão à norma penal republicana em 1911 com a consubstanciação ocorrida em 1913 por meio da autorização do Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira (1865-1928). O procedimento nos revelou a indubitável inquietude quanto à insuficiência de receptividade à norma penal de Baptista Pereira.

Ante as diversas controvérsias sobre a criação do artigo 157, Galdino Siqueira também se debruçou em revelar o seu entendimento sobre a prática do espiritismo. O legislador compreendeu em seu projeto que fraudes e embustes ocorridos por meio de subterfúgios de práxis espíritas deveriam ser enquadrados nos crimes de estelionato. Em vista disso, os seus comentários sobre os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 foram analisados no capítulo que se referia à falsificação. Aquele que se auto intitulasse curandeiro e cometesse contrafação e iludisse a boa fé de outrem, responderia pelos atos delituosos que praticasse, como qualquer outro profissional que cometesse irregularidades e ludibriasse as pessoas.

Quanto especificamente ao artigo 157, Galdino Siqueira considerou-o uma “figura delituosa” na norma penal do país, uma vez que seria incapaz de “subsistir em face da Constituição Republicana”, pois o espiritismo era uma religião em que a suas práxis estariam no “ramo das ciências ocultas cultivadas em todos os países” e que,

por isso, deveria ter o seu exercício assegurado, tendo em vista que constitucionalmente o artigo 72 e seus respectivos parágrafos assentiam a sua regularidade. Nesse sentido, para Galdino Siqueira era inaceitável que um código penal pudesse dispor de um dispositivo com a atribuição aferida em punir a “feitiçaria e seus processos” (SIQUEIRA, 1913, pp. 125).

A questão é que na ocasião que o Código Penal de 1890 estava na iminência de ser substituído pelo projeto de João Vieira de Araújo, mesmo com a aprovação da Câmara dos Deputados em 1897, o substitutivo da legislação penal não foi à frente e perfez-se em neutralidade no ano de 1899 quando foi remetido ao senado, por onde se desvaneceu a proposta pela descontinuidade das discussões, mesmo em meio às supostas certezas do jurista quanto à aprovação de seu projeto. Da mesma maneira, o projeto de Galdino Siqueira arrefeceu antes mesmo de ocorrerem proficuas discussões (ARAÚJO, 2004, p. 3; BATISTA, 2011, p. 456; SIQUEIRA, 1913, p. 6-7).

No entanto, como mencionamos anteriormente, João Baptista Pereira se posicionou direta e indiretamente na ocasião da iminente substituição de sua norma penal. Diretamente, as suas percepções acerca de seu Código Penal foram reveladas diretamente por meio de suas *Notas Históricas* publicadas na *Revista Jurisprudência*, cuja principal motivação de Baptista Pereira foi salvaguardar o seu Código Penal que estava sob a ameaça de ser substituído pelo projeto de Vieira de Araújo. Para tanto, debruçou-se, sobremaneira, em referendar os avanços de sua norma penal em relação à norma anterior e revelou os artigos penais que, em sua interpretação, foram considerados um avanço. Entre eles, destacamos o artigo

157. Para o codificador da norma penal, junto a outros artigos, o sobredito dispositivo penal teria sido uma progressão na legislação do país, o qual se ensoberbecia por tê-lo criado (PEREIRA, 1898, pp. 226-231).

De maneira indireta, sob a chancela do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros³ (IOAB), Baptista Pereira atuou como relator do *Parecer sobre o Projecto de Reforma do Código Penal* de 1897, em que uma comissão formada por ele, João da Costa Lima Drummond, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1865-1924) e João Martins de Carvalho Mourão (1872-1951) deram as suas apreciações ao projeto de substituição do código penal proposto por João Vieira de Araújo (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 25).

A comissão do IOAB questionou muito a legitimidade de reforma da norma Penal de 1890, cujo escopo não atenderia às necessidades sociais de maneira tão diferenciada quanto ao código vigente. O parecer afirmou que os projetos de reforma de Vieira de Araújo não resistiriam a um confronto direto com o Código de Baptista Pereira que, por certo, “não teria de que vexar-se no confronto”, na medida em que, não bastava criticar a norma hodierna por conter equívocos de doutrina e imperfeições na redação, era necessário conseguir escrever uma norma mais assertiva. Ademais, para a comissão ninguém poderia se “considerar autorizado a condenar em absoluto um código penal [...] mesmo

³ No corpo do artigo utilizamos a grafia da palavra ‘brasileiros’ de acordo com as regras ortográficas atuais. Somente na referência escrevemos ‘brazileiros’ por esta ser a grafia impressa na fonte histórica do oitocentos que analisamos.

entre os que fazem a glória no nosso tempo, se conhece que tenha escapado a essa lei da contingência humana” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 25).

Os membros da comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros compreenderam como um acinte Vieira de Araújo dar mais importância à repreensão ao exercício do “ofício de capoeira”⁴ do que ao exercício do

⁴ No período da transição do regime político a anulação da prática de capoeiragem era reconhecida como uma força a ser combatida em prol da segurança pública do Rio de Janeiro, uma vez que estava no auge de seu poder de atuação na cidade. Na ocasião os capoeiras se dividiam em maltas em que cada uma controlava determinada freguesia, todavia eram agrupadas em dois grandes grupos: os Nagoas e os Guaiamus. Seus serviços eram utilizados pelos políticos a fim de se protegerem de possíveis repressões nos comícios, nas eleições e em outros serviços em que compreendiam a ação violenta como necessária. Dessa maneira, a ação dos capoeiras constituía-se uma força paralela originária dos segmentos sociais menos favorecidos da sociedade, que prestava serviços aos segmentos mais favorecidos, sobretudo aos políticos brasileiros. O chefe da polícia do Rio de Janeiro na ocasião, Sampaio Ferraz, celebrou a criação dos artigos 402, 403 e 404 inserido no Capítulo XIII, intitulado, *Dos Vadios e Capoeiras* no Código Penal de 1890, que prescreviam: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena: de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a

ofício de “curandeiro”, uma vez que os dois casos seriam “crimes indígenas”, isto é, peculiares ao território brasileiro e que caracterizariam a incivilidade e a indisciplina social, que tanto eram refutados pelo regime republicano, a fim de se auferir a proeminente manutenção da ordem, sobretudo na Capital Federal. Assim sendo, por serem “dois casos de endemia” na sociedade, as transgressões precisavam dispor de atenção em equidade, como fora realizado no código de 1890. Eram crimes que revelavam a “idiossincrasia moral do nosso meio”, portanto deveriam ser coibidos vigorosamente, sem a possibilidade de subterfúgios para a não punibilidade (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, p. 8).

Para a comissão era imprescindível neutralizar impetuosamente a atuação dos curandeiros, que por meio de “máscaras” especulavam a credulidade das pessoas e fomentavam superstições sob o pretexto de curar mediante prescrições terapêuticas “vindos de além-túmulo”, que ainda promoviam dinâmicas impressionistas aos indivíduos por intermédio de supostas comunicações oriundas do mundo invisível, assim como, com as adivinhações, com as práticas de cartomancia, os usos de talismãs, em que os “feiticeiros” empenhavam-se em fascinar e em subjugar a credulidade pública, proporcionando à sociedade a perturbação de seu “sossego e a paz das famílias e ameaçando a saúde e a vida da população” (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, pp. 8-9).

ordem, a tranquilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes” (COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL; BRETAS, 1997, p. 62).

Em vista disso, para os pareceristas do IOAB o projeto de Vieira de Araújo não atenderia às necessidades de proteção à sociedade, pelo contrário, concederia aos realizadores dessas práxis a “carta de curso⁵”, ao abrir precedentes para que o “crime indígena” pudesse ocorrer sem a punibilidade que lhe era necessária, isto é, a prisão carcerária (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, pp. 8-9).

Conquanto, como analisamos anteriormente, o olhar de Vieira de Araújo não era permissivo com a prática do espiritismo fraudulento, assim como a qualquer outro embuste. Sua condescendência era pela liberdade religiosa e de consciência, da mesma forma como compreendeu Galdino Siqueira. O magistrado não reconhecia a necessidade de se ocupar com a punibilidade de ‘feiticeiros’ em um código penal no limiar do século XX. As análises da comissão do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros foram muito mais defensivas ao Código Penal de 1890, do que realmente a realização de um parecer imparcial. Certamente, a presença do próprio legislador na comissão não poderia tornar a apreciação totalmente isenta de intervenções para a causa própria.

Outra situação decorrida que nos pode conferir a ausência de imparcialidade no parecer da comissão pela participação de Baptista Pereira, seria o assentimento de Lima Drummond às pressuposições sobre a criminalização e a total intolerância a prática do espiritismo. O

próprio jurista havia sido mencionado por Vieira de Araújo como um de seus princípios-guias a fim de elaborar considerações sobre o artigo 157 do código penal. Nas considerações do jurista pernambucano, Lima Drummond compreendia que era procedente a existência de embustes por meio de práxis espíritas, todavia, estes deveriam ser analisados judicialmente como uma configuração de estelionato como qualquer outra ação que iludisse, dissimulasse e afrontasse a boa-fé da pessoa. Assim, em sua atuação nos tribunais de justiça a percepção de Lima Drummond era diferenciada do parecer do IOAB.

Nessa ordem, como os membros da comissão eram conhecedores das inúmeras críticas ao Código Penal de 1890, inclusive algumas elaboradas por Lima Drummond, trataram de atribuir as possíveis lacunas da norma penal às circunstâncias históricas na qual ocorrera a promulgação. Como o Governo Provisório em 1890 concentrava todos os poderes em suas mãos, o código foi aprovado de forma sumária, com a justificativa de viabilizar a facilitação de seus “intuitos e o fazia chegar mais depressa ao seu fim”. Para tanto, não se sistematizou uma discussão parlamentar sobre a norma penal e, muito menos, ocorreu um diálogo entre os profissionais do campo jurídico que atuavam em Faculdades, Institutos e até cientistas de direito criminal que tivessem influência nas áreas de conhecimento da antropologia, medicina legal e psiquiatria (INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS, 1897, pp. 3-4).

A interpretação do espiritismo como “crime indígena” por remeter à incivilidade e atraso, foi apropriada e reelaborada por sectários do catolicismo

⁵ Forma de expressão ou expressão idiomática que se refere à autorização. No sentido lato do termo, ‘carta de curso’ quer dizer a autorização dada por uma nação beligerante para que navios da marinha mercante possam se armar e praticar atos de guerra. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26392363/carta-de-curso>>. Acesso em 05/02/2016.

no Brasil ao longo da Primeira República, como podemos constatar com o impetuoso defensor da Igreja Carlos de Laet⁶ (1847-1927), que nos anos iniciais do século XX teceu ponderações que evidenciaram o pensamento da Igreja Católica em relação ao espiritismo com copiosa significância.

Laet desvelou que os procedimentos adotados pelos adeptos da Doutrina codificada por Allan Kardec eram proibidos no Antigo Testamento, uma vez que este refutava a evocação dos mortos e, dessa maneira, a todos aqueles que seguiam a legislação mosaica seria dissonante professar os princípios do espiritismo. Além disso, como a Doutrina Espírita não reconhecia o sacramento do batismo que, em seu entendimento, era um princípio *sine qua non* do cristianismo, logo os sectários do espiritismo não poderiam ser identificados como cristãos (CAMARGO, 1928, p. 12).

Equitativamente, Laet nos evidenciou com mais propriedade em consonância à interpretação do espiritismo como um ‘crime indígena’, foi a sua compreensão da qual a população brasileira se dispunha de uma resistente tendência

⁶ Carlos de Laet, membro da Academia Brasileira de Letras, foi um defensor fervoroso da monarquia e do catolicismo no Brasil. Por seus ímpetos combativos envolveu-se em inúmeras polêmicas no início do século XX em defesa de suas concepções políticas e religiosas que, incansavelmente, debruçou-se em combater o regime republicano, o protestantismo e o espiritismo no país. A sua atuação foi tão intensa em defesa da Igreja Católica que o acadêmico tornou-se presidente do Círculo Católico da Mocidade. O reconhecimento do Estado do Vaticano veio por meio da concessão do título de conde pelos serviços prestados em favorecimento ao catolicismo no Brasil. Disponível em <<http://www.academia.org.br/academicos/carlos-de-laet/bibliografia>>. Acesso em 01/06/2016.

supersticiosa que propiciava a emanção de pressuposições da Doutrina Espírita, sobretudo entre os afro-brasileiros, visto que estes seriam “boçalmente[s] fetichista[s]”. O legado seria tão perenal que mesmo naqueles que refutavam “ser oriundos da raça negra” poderiam “facilmente deslizar ao espiritismo” por não terem adquirido uma formação religiosa proficiente, a fim de se desvencilharem das propensões consideradas de ordem étnica e hereditária. Sendo assim, abririam precedentes para que pudesse se fomentar entre eles inúmeras “enfermidades mentais” e distúrbios psíquicos, inclusive com tendências suicidas, potencializadas pelas práxis espíritas (CAMARGO, 1928, p. 14).

Destarte, para Laet a profusão da mestiçagem no Brasil com os africanos e com os indígenas tornar-se-ia o país um terreno favorável para a disseminação das ilusórias pressuposições do espiritismo, que teriam a corroboração da pretensa possibilidade de auferirem consolações emocionais por intermédio de supostas comunicabilidades de entes queridos falecidos. Além disso, as expectativas das pessoas em encontrarem alívio às suas enfermidades por intermédio de um “curandeiro espiritista” contribuiriam para que indivíduos mediante impulsos da “ganância” ou por inconsciência agissem sem responsabilidade no trato da saúde e da própria vida delas, sob a argumentação de estarem agindo com o auxílio dos “bons serviços do médico do espaço”, em detrimento da tentativa de se buscar a cura por meio de métodos terapêuticos adotados pelos médicos habilitados pela academia (CAMARGO, 1928, pp. 14-15).

Nessa prerrogativa, a Igreja Católica também colaborou para o combate ao

curandeirismo e às práticas espíritas com um discurso que ia ao encontro das pressuposições dos médicos. Estes requisitavam que a institucionalização do campo do saber relacionado à cura ficasse assegurado ao domínio exclusivo dos profissionais habilitados academicamente em medicina. Para tanto, havia a necessidade de se preterir qualquer tipo de conjecturas por intermédio de interpelações e práxis que atuassem mediante recursos que proovessem a magia, a religiosidade ou qualquer outro resguardo na metafísica que, de alguma maneira, pudesse deliberar qualquer tipo de legitimidade no tratamento de enfermos.

Outrossim bastante significativo combatido por Laet: ‘relação entre o mundo visível com o mundo invisível’, não seria um princípio fundamental somente aos seguidores do espiritismo. As religiões de matriz africana também manifestavam este tipo de ‘relação entre mundos’, com outros princípios elementares. Porém, a mediunidade e os seus desdobramentos poderiam ser compreendidos com algumas similitudes entre as religiosidades sobreditas.

Assim, em um país que construía a sua República com o olhar defronte para a Europa e dando-lhes as costas para a sua própria composição cultural e racial, poderia se pressupor que não caberia à legitimação de práxis religiosas que reportassem aquilo que se tentava contrapor. Embora o espiritismo tivesse a sua origem na França e muitos de seus adeptos fossem intelectuais, profissionais liberais e indivíduos influentes na política brasileira, a ‘relação entre os mundos’ por meio da mediunidade, reportava os seus procedimentos aos costumes, as religiosidades e as tradições culturais que não faziam parte de um projeto de

país que se tencionava construir. Na realidade, os “crimes indígenas” – capoeira e espiritismo – que Baptista Pereira argumentou intensamente no *Parecer sobre o projecto de reforma do Código Penal* e em suas *Notas Históricas* como necessários a serem combatidos no Brasil, era a refutação de resistentes legados de indígenas, africanos e afro-brasileiros de tendência transgressora por imputarem intranquilidade à manutenção da ordem pública por não estarem de acordo com os princípios preconizados de civilidade.

Entretanto, esse olhar obtuso em relação às religiões mediúnicas não podemos considerar como situações que ficaram no passado e que compõem a História do Espiritismo, a História do Direito e a História do Brasil na Primeira República. Com outra dinâmica, mas com argumentos bastante similares tivemos um caso em que a circularidade entre o mundo visível e o invisível em relação à fé, mais uma vez foi caso a ser discutido no judiciário brasileiro.

A Ação Civil de 2014

A circunstância que promoveu a Ação Civil⁷ de 2014 esteve relacionada à discriminação religiosa e ao desrespeito às religiões de matriz africana. O que nos recobrou às situações decorridas na Primeira República, sobretudo pelo entendimento do juiz Eugenio Rosa de Araújo ir ao encontro às combatidas pressuposições do legislador do artigo

⁷ Processo: Ação Civil Pública do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) - Autor: Ministério Público Federal/ Réu: Google Brasil Internet Ltda. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/135520817/processo-n-0004747-3320144025101-da-17a-vara-federal-do-trf-2>>. Acesso em 19/06/2018.

157 do Código Penal de 1890 e do professor católico Pedro de Laet. E, paradoxalmente, ir de encontro a uma série de sentenças proferidas por outros togados brasileiros há mais de um século.

A Ação Judicial de 2014 decorreu após a Associação Nacional de Mídia Afro ter levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, mediante a intervenção da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, uma série de vídeos que foram divulgados pelo serviço de *streaming Youtube* em que religiões de matriz africana estariam sendo associadas ao “mal” e ao “demônio”. Em um dos vídeos postados havia a afirmação de que “não se pode falar em bruxaria e magia negra sem falar em africano” e relacionou os cultos afro-brasileiros a utilização de entorpecentes, a de estímulo ao crime e a doenças.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil por considerar os vídeos um meio de difusão de concepções preconceituosas, de intolerância religiosa e de discriminação às religiões de matriz africana. No processo de ajuizamento, o procurador de justiça solicitou ao *Google* Brasil, proprietária do *Youtube*, que os vídeos fossem retirados do acesso ao público, porém a empresa não aceitou sob a argumentação de que os vídeos somente demonstravam manifestações religiosas dos brasileiros e que não violavam as políticas da empresa. A Ação movida pelo Ministério Público Federal além de solicitar que os vídeos não fossem mais veiculados, ainda propôs que houvesse multa de R\$ 500 mil caso houvesse o descumprimento. A multa seria revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Então, coube ao juiz Eugenio Rosa de Araújo o mérito de julgar a Ação Civil

cuja decisão foi proferida em 28 de abril de 2014. Segundo o magistrado, se houvesse a retirada dos vídeos da web a “liberdade de opinião, liberdade de reunião e liberdade de religião” seriam infringidas, visto que as “opiniões da Igreja Universal sobre as crenças afro-brasileiras envolve a concorrência não a colidência”.

Nessa linha de perspectiva, o juiz compreendeu que as manifestações de religiosidades oriundas de religiões de matriz africana divulgadas nos vídeos não apresentavam traços necessários para se interpretasse como um saber religioso pela ausência de um texto base como o Corão e a Bíblia. Ademais, os cultos afro-brasileiros não se constituíam em “manifestações religiosas” por não apresentarem uma estrutura hierárquica e não terem um Deus a ser venerado. O magistrado considerou que as manifestações das religiões de matriz africana seriam centenárias arraigadas na “cultura coletiva brasileira” e os vídeos não colocariam em risco a “prática cultural”. Ele não interpretou que os cultos afro-brasileiros e todos seus rituais seriam manifestações de fé e de religiosidade garantidos na Constituição de 1988, mas considerou as manifestações como um mero traço cultural da população brasileira.

Destarte, podemos conjecturar que os juízes no oitocentos, em sua maioria, assumiram o encargo de discernir o que seria crime e o que seria fé em seus arestos, mesmo ante a contextos históricos peculiares e significativos para a História do Brasil, a saber: transição da Monarquia para República, supressão do regime de escravidão, reorganização social e política do país, a criminalização do espiritismo por meio de um artigo específico do Código Penal de 1890, entre outras

especificidades do recorte temporal. Entretanto, mesmo com a ponderação de que os autores habitam em um tempo historicamente determinado, para não incorrerem em anacronismos, podemos pressupor que os magistrados oitocentistas conseguiram, em sua maioria, ter mais respeitabilidade e entendimento à diversidade religiosa do Brasil do que o juiz do século XXI, tendo como base as interpretações desta Ação Civil, cujas proposições foram mais ao encontro às percepções de João Baptista Pereira que escreveu o artigo 157 e do secretário da Igreja Católica Carlos de Laet, como tivemos a oportunidade de constatar anteriormente.

Por certo, que o magistrado Eugenio Rosa de Araújo evidenciou reconsiderações sobre o seu acórdão ante a polêmica que o caso repercutiu no país. Inclusive diferentes associações religiosas cristãs elaboraram pareceres em apoio aos seguidores das religiões de matriz africana.

O juiz reviu a sua apreciação em 20 de maio de 2014. Em suas referências sobre as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituírem como religiões, o magistrado se posicionou com o argumento que pelo “forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões”. Isto é, por meio de pressões ele assumiu a posição de que as religiões de matriz africana não seriam meramente traços culturais da população do país, mas sim rituais, cultos de fé religiosa. Pressuposições que já tiveram considerações reveladas por juízes brasileiros no oitocentos, porém que iam de encontro a ideia de ‘crime indígena’ assumida pelo legislador João Baptista Pereira.

Entretanto, o magistrado da ação não alterou a sua decisão em negar que fossem retirados da web os quinze vídeos considerados ofensivos às religiões de matriz africana. O juiz federal considerou que a Igreja Universal do Reino de Deus teria o direito de liberdade de expressão e de reunião, portanto, não alterou a sua decisão. Somente se limitou a retratação.

O que nos remete a reflexão seria sobre qual momento termina a liberdade de um grupo e inicia a falta de respeito à crença do outro. Até que ponto a liberdade de expressão de uma parcela pode se conceder o direito de ofender as manifestações religiosas de outras pessoas. Existe a necessidade de se divulgar uma confissão religiosa com o recurso de depreciação da crença de outros.

Para essas questões nos apropriamos das percepções do juiz oitocentista Francisco José Viveiros de Castro na sentença que proferiu aos réus Antônio Francisco, Justina Maria da Conceição, Luiza Levy, Maria José Cordeiro, Anna Vieira de Carvalho e Leopoldo em 6 de outubro de 1899 (GOMES, 2007, p. 263-276), que mesmo sem acreditar na relação entre o mundo visível e o invisível e em qualquer manifestação religiosa do espiritismo e de religiões de matriz africana, considerou que todos deveriam ter a liberdade de acreditarem no que quisessem e que não poderiam ficar expostas a qualquer atitude que fomentasse o constrangimento que levasse ao ridículo, sobretudo por aqueles que representariam a lei.

O sobredito juiz do oitocentos, acreditava que para o Estado não deveria existir crenças, mas somente cidadãos com direitos assegurados na constituição. Assim, a sua função seria tão somente garantir a salvaguarda da

liberdade religiosa e individual independente de suas pressuposições sobre qualquer manifestação religiosa. O respeito a diversidade de crenças deveria estar acima de qualquer outra interpretação. Já para o juiz do século XXI, por sua vez, a liberdade religiosa e individual ficou segmentada aqueles que seguissem princípios confessionais de acordo com as suas convicções sobre como deveria ser o exercício religioso. Os rituais de fé que não se inserissem nessas conjecturas seriam meramente traços de manifestações culturais.

Fontes Históricas

Fontes Primárias

ARAÚJO, João Vieira. *O Código Penal Interpretado I*. Brasília: Senado Federal – STJ, Ed. fac-similar, 2004.

CAMARGO, Romeu do Amaral. *O protestantismo e o espiritismo à luz do evangelho: resposta ao Sr. Dr. Carlos de Laet e ao Sr. Prof. Revmo. Othoniel Motta*. São Paulo: Irmãos Ferraz, 1928.

DRUMMOND, João da Costa Lima. *Estudos de Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1898.

PEREIRA, Baptista João. Notas Históricas – O código Penal de 1890. In: *Revista de Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Janeiro-Abril, ano II, 1898.

SIQUEIRA, Galdino. *Projecto de Codigo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Graphs. Do Jornal do Brasil.

Fontes disponíveis na Web

COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL. *Código Penal de 1890*. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 13 de agosto de 2016.

Periódicos

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 23 de dez. de 1890, p. 2.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 24 de dez. de 1890, p. 2 e p. 4.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 27 de dez. de 1890, p. 2.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: 30 de dez. de 1890, p. 2 e 3.

Parecer

Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Parecer sobre o projecto de reforma do Código Penal, em discussão na Câmara dos Srs. Deputados ao Congresso Nacional. Rio de Janeiro: Typografia do *Jornal do Commercio* de Rodrigues & Comp., 1897.

Ação Cível

Ação Civil Pública do Poder Judiciário Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo nº 0004747-33.2014.4.02.5101 (2014.51.01.004747-2) - Autor: Ministério Público Federal/ Réu: Google Brasil Internet Ltda

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/135520817/processo-n-0004747-3320144025101-da-17a-vara-federal-do-trf-2>. Acesso em 19/06/2018.

Referências

BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRETAS, Marcos Luiz. *A Guerra das Ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

GOMES, Adriana. *Um 'crime indígena' ante as normas e o ordenamento jurídico brasileiro: a criminalização do espiritismo e o saber jurídico na Nova Escola Penal de Francisco José Viveiros de Castro (1880-1900)*. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

Recebido em 2018-06-20
Publicado em 2018-06-06